

RESPONSABILIDADE CIVIL, CRIMES E CONSEQUÊNCIAS AMBIENTAIS NO DESASTRE AMBIENTAL EM MARIANA-MG

*CIVIL LIABILITY, CRIMES AND ENVIRONMENTAL CONSEQUENCES
IN THE ENVIRONMENTAL DISASTER IN MARIANA-MG*

Cláudia Feller Piva*

Sueli Voltolini**

Valentina Ramos***

Charles Alexandre Souza Armada****

RESUMO

O presente artigo tem por escopo relatar os principais crimes e responsabilidades decorrentes do maior desastre ambiental da história do Brasil, a “tragédia de Mariana”, realizando uma análise crítica e pontual sobre o desastre ocasionado pelo rompimento da barragem de Fundão e suas consequências socioambientais. A represa, que pertencia à mineradora Samarco S/A, estava localizada na cidade mineira de Mariana e sua ruptura, causada por circunstâncias ainda não esclarecidas, gerou um tsunami devastador de lama de rejeitos que dizimou o distrito de Bento Rodrigues, ceifou vidas humanas, contaminou rios e destruiu florestas inteiras. Malgrado os efeitos do acidente ainda estejam sendo dimensionados, sabe-se que os danos causados ao meio ambiente e às populações atingidas são indeterminados, imprevisíveis e incalculáveis. Desta forma, o presente artigo apresenta a contextualização sobre o acidente ambiental ocorrido em Mariana – MG, os crimes ambientais cometidos e a responsabilidade civil, discorrendo sobre conceitos sobre os temas abordados, além de verificar como a legislação brasileira se posiciona em relação ao ocorrido. A metodologia utilizada para a investigação, o tratamento de dados e o relato da pesquisa será indutiva e sua operacionalização contará com o auxílio das técnicas do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica.

Palavras-chave: Desastre Ambiental. Crime ambiental. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

This article aims to report the main crimes and responsibilities resulting from the greatest environmental disaster in the history of Brazil, the “tragedy of Mariana”, carrying out a critical and punctual analysis of the disaster caused by the rupture of the Fundão

* Acadêmica do 5º período do curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí, campus de Tijucas. E-mail: cpiva480@gmail.com, 48 999684496.

** Acadêmica do 5º período do curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí, campus de Tijucas. E-mail: sueli_voltolini@hotmail.com, 47 999022981.

*** Acadêmica do 5º período do curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí, campus de Tijucas. E-mail: valentina.ramos@hotmail.com, 47 997134183.

**** Professor Orientador Doutor em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí e Doutor em Derecho pela Universidade de Alicante – Espanha. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí e Mestre em Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad pela Universidade de Alicante – Espanha. Itajaí, Santa Catarina. E-mail: charlesarmada@hotmail.com.

dam and its social and environmental consequences. The dam, which belonged to the mining company Samarco S / A, was located in the mining town of Mariana and its rupture, caused by circumstances not yet clarified, generated a devastating tsunami of tailings mud that decimated the district of Bento Rodrigues, reaped human lives, contaminated rivers and destroyed entire forests. Although the effects of the accident are still being measured, it is known that the damages caused to the environment and the affected populations are indeterminate, unforeseeable and incalculable. In this way, the present article presents the contextualisation about the environmental accident occurred in Mariana - MG, the environmental crimes committed and the civil liability, discussing concepts about the topics addressed, as well as verifying how the Brazilian legislation is positioned in relation to what happened. The methodology used for research, data processing and research reporting will be inductive and its operation will rely on the techniques of Referent, Category, Operational Concept and Bibliographic Research.

Keywords: Environmental Disaster. Environmental crime. Civil liability.

INTRODUÇÃO

Em virtude da devastação causada pela atividade produtiva da mineradora Samarco em Mariana-MG e sendo considerada de alto potencial poluidor, está se investigando a responsabilidade civil da mineradora Samarco como causadora do dano e bem como dos órgãos responsáveis pela área de mineração como das entidades licenciadores e fiscalizadores relativos a parte do meio ambiente.

É tarefa do Poder Público garantir a efetiva reparação dos danos causados pela tragédia aos que foram afetados. A empresa Samarco poderia ter evitado se tivesse utilizado o Princípio da Prevenção, que tem como objetivo evitar a consumação de dano já identificável ao meio ambiente. Sua conotação é de previdência, pois busca evitar na origem transformações prejudiciais ao meio ambiente. Em atividade de mineração, há forte presunção de dano, devendo ser priorizada a fiscalização.

O Brasil atualmente é considerado um país referencial acerca de leis que normatizam e regulamentam o Direito Ambiental. Em se tratando do desastre ambiental ocorrido em Mariana, a Lei 6.938/81, no que tange à Política Nacional do Meio Ambiente, no artigo 14, § 1º, em resumo, expressa que o agente poluidor, por meio da atividade que causou danos ao meio ambiente e a terceiros, é obrigado a indenizar ou reparar o estrago, independentemente da existência da culpa, afetados por sua atividade e que o Ministério Público da União e dos Estados têm legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

No Direito Ambiental a responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente é um dos assuntos de mais relevância na atualidade, pois trata de um mecanismo jurídico à proteção da natureza e da qualidade de vida. Todo esse interesse é devido aos crescentes estragos sofridos pelos recursos naturais através dos avanços tecnológicos e científicos e do aumento desordenado da população.

A tragédia ocasionada pelo rompimento da barragem de Fundão foi particularmente dramática, haja vista suas consequências socioambientais de grande amplitude. No dia 05 de novembro de 2015, o dique de Fundão entrou em colapso e rompeu-se,

causando um desastre ambiental sem precedentes na história do Brasil. Os efeitos imediatos dessa tragédia, ainda em desenvolvimento, puderam ser observados desde a jusante da barragem destruída, em Minas Gerais, até a foz do Rio Doce, no mar do Espírito Santo. Seu legado: um rastro de destruição, contaminação e mortes.

Sendo o Brasil um país referência em leis que norteiam e regulamentam o Direito Ambiental, sabe-se que a mineradora Samarco possui a responsabilidade civil pelo que provocou, porém terá que se apurar em qual tipo de responsabilidade civil se encaixará, onde se tem a responsabilidade civil subjetiva, em que é necessária a existência da culpa por parte do agente causador do dano para obrigação de indenizar e a responsabilidade objetiva, que todo dano é indenizável e deve ser reparado independente de ter ou não culpa.

Assim, este artigo inicia-se contextualizando o acidente ambiental ocorrido em Mariana-MG, aborda sobre os crimes ambientais e após trata sobre a responsabilidade civil, contextualizando sobre a legislação, classificação da responsabilidade civil em subjetiva e objetiva, de modo que será identificada qual a responsabilidade praticada pela mineradora Samarco, sem olvidar os efeitos socioambientais econômicos advindos desse desastre ambiental.

A metodologia utilizada para a investigação, o tratamento de dados e o relato da pesquisa será indutiva e sua operacionalização contará com o auxílio das técnicas do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO EM MARIANA

O Município de Mariana, em Minas Gerais em 05 de novembro de 2015, mais precisamente na barragem de Fundão, de propriedade da Sociedade Anônima Samarco Mineração S.A., sofreu um rompimento, que consta como resultado mais de dois bilhões de resíduos de lama tóxica (bauxita) despejada no local, causando um grande derramamento de mineração no Vale do Rio Doce, o que caracterizaria o maior acidente ambiental da região.

Quando acontecido o desastre, a Mineradora Samarco já estava há 38 anos estabelecida em Mariana, e está entre duas das maiores mineradoras do mundo, sendo a brasileira Vale (US\$ 37 bilhões de receita em 2014) e a anglo-australiana BHP Billiton (US\$ 44,6 bilhões de receita em 2015). A Samarco é a 10ª maior exportadora brasileira, com R\$ 7,6 bilhões de receita bruta e R\$ 2,8 bilhões de lucro líquido em 2014. (CARAZZA, 2017)

O rompimento da barragem de propriedade da Samarco Mineração S.A. representa a consumação de danos ambientais, de danos individuais e ainda de danos ao meio ambiente cultural que conforme o artigo 225 da Constituição Federal terá reflexo na sociedade por várias gerações. Transcreve-se o dispositivo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988)

Às futuras gerações não interessará saber qual o motivo do dano ambiental ou quem foi o responsável pela sua ocorrência. O que importará, ainda que indiretamente, é o dano em si, o prejuízo experimentado pelo meio ambiente, com reflexos prejudiciais à sadia qualidade de vida.

O caso ganhou repercussão internacional principalmente pela ONU devido a magnitude dos danos e impactos causados ao meio ambiente. Isso se verifica no comunicado proferido do relator especial para assuntos de Direitos Humanos e Meio Ambiente, John Knox, e do relator para Direitos Humanos e Substâncias Tóxicas, Baskut Tuncak:

As providências tomadas pelo governo brasileiro, a Vale e a BHP para prevenir danos foram claramente insuficientes. As empresas e o governo deveriam estar fazendo tudo que podem para prevenir mais problemas, o que inclui a exposição a metais pesados e substâncias tóxicas. Este não é o momento para posturas defensivas. (O ESTADO ONLINE (Ed.), 2015)

O que motivou a tragédia de Mariana ainda está sendo analisado e pesquisado, porém pesquisadores na época do ocorrido afirmaram que foram registrados alguns tremores próximos a área atingida antes de acontecer o rompimento da barragem. (VASCONCELOS, 2016). Entretanto, o Código Civil Brasileiro em seu artigo 927, Parágrafo Único, dispõe que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. (BRASIL, 2002)

A mineradora Samarco tendo como atividade a mineração desenvolve a atividade de risco que no Código Civil em seu artigo 927, Parágrafo Único, dispõe. Assim, essa atividade por sua própria natureza gera a responsabilidade civil, e no Brasil, essa responsabilidade em matéria ambiental é objetiva, em que o empreendedor assume integralmente o risco pela degradação a ser causada. (CONCLUSÕES DO GT11 CETEM – Desastre de Mariana/MG, 12/2017)

A mineradora Samarco mesmo que tenha ou não agido com imprudência, negligência, imperícia ou dolo e mesmo que estivesse desenvolvendo suas atividades de mineração, represamento, etc, com a inteira proteção nas leis vigentes, o seu dever de reparar os danos causados pelo rompimento da barragem deve ser imposto desde que provado que o rompimento foi causado por ação ou omissão a ela imputáveis. (BELCHIOR, 2006, p. 10-30)

A legislação no âmbito ambiental surgiu de forma retraída e veio ganhando força ao longo das décadas. Foram criadas leis específicas para atividades que antes não

eram definidas. A tutela ambiental possui melhores definições e formas de proteção mais efetivas ao combate de atividades que se desenvolvam no retrocesso desse quesito. A mineração pode ser interpretada como uma atividade que produz riscos ao meio ambiente e altamente degradadora.

Foi divulgado um laudo técnico pelo Instituto Brasileiro do meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA, 2015) do desastre causando prejuízos ao meio ambiente e a sociedade de Mariana e região, onde os efeitos serão sentidos a curto e longo prazo, como:

Mortes de trabalhadores da empresa e moradores das comunidades afetadas, sendo que algumas ainda restam desaparecidas; desalojamento de populações; devastação de localidades e a consequente desagregação dos vínculos sociais das comunidades; destruição de áreas de preservação permanente e vegetação nativa de Mata Atlântica; mortandade de biodiversidade aquática e fauna terrestre; interrupção do abastecimento de água; alteração dos padrões de qualidade da água doce, salobra e salgada; sensação de perigo e desamparo na população, entre outros

Além do claro impacto ambiental, percebeu-se que os efeitos negativos causados pelo desastre, referindo-se ao trajeto que a lama percorreu até chegar à Foz do Rio Doce, desamparando pessoas que mantinham seu sustento através da atividade pesqueira, além de ter ficado sem água potável.

O nível de impacto foi tão profundo e perverso ao longo de diversos estratos ecológicos, que é impossível imaginar um prazo de retorno da fauna ao local. As consequências para o meio ambiente também foram péssimas, visto que o mar de areia, ferro e outras substâncias arrasaram a mata e o Rio Doce (quinta maior bacia hidrográfica do país), contaminando suas águas e ainda provocando a morte de 11 toneladas de peixes.

Além de Mariana, outros 41 municípios foram atingidos, deixando assim um rastro de destruição que transformou a vida das pessoas e do meio ambiente. Os efeitos foram econômicos, psicológicos e famílias inteiras tiveram de lidar com mortes inesperadas e um mar de lama que devastou as comunidades.

A atividade mineradora acaba com as condições de sobrevivência no lugar e no seu entorno. As barragens de rejeitos, como as do Fundão e de Santarém, em Mariana, que ocupam áreas gigantescas, são apenas um exemplo do que ocorre nesse tipo de atividade. (ROLNIK, 2015)

Logo após o acidente, abriram-se múltiplas linhas de investigação, objetivando identificar os responsáveis, as causas e as consequências da tragédia. Entretanto, devido à complexidade e a amplitude do desastre não há prazo para a conclusão dos inquéritos e dos estudos.

Ainda que as causas do rompimento da barragem sejam evidenciadas é clara a assertiva de que mudanças na legislação e na forma das concessões de licenças, aliadas a uma fiscalização efetiva por parte dos órgãos governamentais competentes são medidas preventivas urgentes e necessárias para que se possam impedir novos acidentes.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL

Atualmente, no Brasil existem referências acerca de Leis que, norteiam e regulamentam o direito ambiental, isso se deu pela necessidade de estabelecer normas e regras, que assegurem o controle do impacto ambiental. Pode-se citar, por exemplo, a Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação:

Art. 14, § 1º: Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (BRASIL, 1981)

Conforme o disposto no artigo supracitado, Steigleder leciona que, a responsabilidade por dano material é objetiva, tendo por pressuposto a existência de atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, sendo o nexo de causalidade “o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato que é fonte da obrigação de indenizar, de modo que aquele que explora a atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental. Além disso, os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela, por isso, descabe a invocação pelo responsável do dano ambiental de excludentes de responsabilidade civil. (STEIGLEDER, 2011, p. 171)

A Lei 9.605/98 é a Lei dos crimes ambientais. Ela dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Conforme os crimes ocorridos no desastre em Mariana, entende-se que caberiam tais artigos:

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:
Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

(...)

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

(...)

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (BRASIL, 1998)

Em qualquer caso, não obstante às amplas discussões doutrinárias sobre o tema deve-se ter em mente que o nexo de causalidade do dano ambiental não pode ser engessado, precisamente porque há situações tal como a ocorrida na barragem de propriedade da Samarco, típica da sociedade de risco em que a sua delimitação pode ser particularmente difícil ou mesmo impossível, o que levaria à ausência de reparação dos prejuízos, frustrando a efetivação da responsabilidade civil. (BELCHIOR, 2006, p. 10 - 30)

Adota-se, então, a teoria do risco integral. Para Cavalieri, não comporta as excludentes de responsabilidade, considerando que sua admissão esvaziaria a aplicabilidade da responsabilidade civil por danos ambientais na maior parte dos casos de poluição. (CAVALIERI, 2010, p. 144)

De acordo com os autores José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala (2015, p. 104 - 105), os danos ambientais podem ser classificados em três espécies:

a) dano ecológico puro; b) dano ambiental lato sensu e c) dano individual ambiental. O primeiro é aquele que atinge bens próprios da natureza, em sentido estrito, isto é, componentes naturais do ecossistema. O segundo é concernente aos interesses difusos da coletividade, é o que atinge o meio ambiente não só em seus componentes naturais, mas também no patrimônio cultural ou artificial. O terceiro, por fim, também chamado de dano reflexo ou dano por ricochete, é o dano, de fato, individual, de reparabilidade direta, em que uma agressão a elemento do meio ambiente resvala na pessoa, violando seus interesses ou direitos próprios. Em qualquer dos três casos, a responsabilidade civil independe da culpa.

O desastre ocorrido em Mariana, com repercussões nefastas em diversos ecossistemas existentes em torno do Rio Doce, é exemplo de risco.

Tratando da responsabilidade da mineradora Samarco sobre a tragédia causada em Mariana

Responsabilidade relata a ideia de restauração de estabilidade, de reparação do dano. Sendo diversas as atividades humanas, diversas também são as espécies de

responsabilidade, que abrangem todos os ramos do Direito e ultrapassam fronteiras da vida jurídica, para se ligar a todos os domínios da vida social. Colocando-se assim, o responsável por ter violado a norma estabelecida vê as consequências não desejadas decorrentes de sua conduta danosa exposta e assim é obrigado a restaurar o “*statu quo ante*”. (GONÇALVES, 2007, p. 1)

A palavra “responsabilidade” origina-se do latim *respondere*, que encerra a ideia de segurança ou garantia da restituição ou compensação do bem sacrificado. Teria, assim, o significado de recomposição, de obrigação de restituir ou ressarcir. (Grifo do Autor). (GONÇALVES, 2007, p.27)

Cavaliere Filho (CAVALIERI FILHO, 2007, p.2) corrobora com a definição de responsabilidade em sentido jurídico como “o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico”.

Toda atividade que provoca um prejuízo gera responsabilidade ou o dever de indenizar, porém, pode haver excludentes que impedem a indenização. O termo “responsabilidade” para pessoa jurídica ou natural é utilizado em qualquer situação, e deve arcar com as implicações de um ato, fato ou negócio danoso, assim sendo, toda atividade humana pode causar o dever de indenizar. Desta forma, a responsabilidade civil abarca todo o conjunto de princípios e normas que possuem a obrigação de indenizar. (VENOSA, 2007, p. 1)

No artigo 186 do Código Civil, encontra-se o amparo legal da responsabilidade civil que dá a sua organização e o conceito de Ato Ilícito. Art. 186 “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. (BRASIL, 2002)

De forma ampla “a responsabilidade civil é sempre uma obrigação de reparar danos: danos causados à pessoa ou ao patrimônio de outrem, ou danos causados a interesse coletivos, ou transindividuais, sejam estes difusos, sejam coletivos *strictu sensu*”. (Grifo do Autor) (GONÇALVES, 2007, p. 5)

Corroborando Steigleder leciona que,

A responsabilidade civil tem por finalidade a reparação dos danos e a punição do responsável; e não se propõe, pelo menos numa aproximação mais ortodoxa, à preservação de riscos e tampouco à definição do *modus operandi* que determinou a produção do dano. A atuação da responsabilidade diz respeito ao dano propriamente dito, com pouco ou nenhuma atenção para a atividade que gerou, que é qualificada como lícita ou ilícita apenas para viabilizar a imputação da responsabilidade. (STEIGLEDER, 2011, p. 168)

Tratando da responsabilidade civil, tem-se a responsabilidade civil subjetiva e objetiva, que dependendo da fundamentação da responsabilidade a culpa poderá ser ou não considerada elemento da obrigação de reparar o dano. Na responsabilidade

civil subjetiva a culpa é fundamento da responsabilidade, assim se não houver culpa não há responsabilidade. Deste modo, a responsabilidade civil subjetiva depende da existência da culpa por parte do agente causador do dano e para que a obrigação de indenizar e o direito de ser indenizado só surgem após comprovado à culpa do agente causador do dano. (GONÇALVES, 2007, p. 30)

Para Rodrigues (RODRIGUES, 2002, p. 11) responsabilidade civil subjetiva:

Se diz ser subjetiva a responsabilidade quando se inspira na ideia de culpa” e que de acordo com o entendimento clássico a “concepção tradicional da responsabilidade do agente causador do dano só se configura se agiu culposa ou dolosamente”. De modo que a prova da culpa do agente causador do dano é indispensável para que surja o dever de indenizar. “Responsabilidade, no caso, é subjetiva, pois depende do comportamento do agente.

Corroborando Gonçalves (GONÇALVES, 2007, p.30), “diz-se ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova de culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável.”

Na mesma linha de raciocínio, Cavalieri Filho (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 16) aborda que:

O Código Civil de 2002, em seu art. 186 (art. 159 do Código Civil de 1916), manteve a culpa como fundamento da responsabilidade subjetiva. A palavra culpa está sendo aqui empregada em sentido amplo, lato sensu, para indicar não só a culpa stricto sensu, como também o dolo.

Para certas pessoas e em determinadas situações a lei impõe a reparação de um dano cometido sem culpa e, quando acontece, está se referindo que a responsabilidade legal ou objetiva, pois não decorre do elemento culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexa da causalidade. Essa teoria expressa como objetiva ou de risco, tem como princípio que todo dano é indenizável e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexa de causalidade, independente da culpa. (GONÇALVES, 2007, p. 30) Leite (LEITE, 2015, p. 120) afirma, segundo Beliláqua e Custódio:

Culpa é a violação de um dever preexistente. Se este dever se funda em um contrato, a culpa é contratual; se no princípio geral do direito, que manda respeitar o alheio, a culpa é extracontratual e aquiliana.

O nexa causal na responsabilidade civil é a segunda hipótese a ser examinada. O nexa causal aparenta uma noção até fácil, mas que na prática possibilita algumas perplexidades. O nexa causal deveria ser utilizado como primeira indagação a ser enfrentada na solução de uma causa de responsabilidade civil, já que antes de se decidir se o agente agiu ou não com culpa teríamos que apurar se o agente deu causa ao resultado. Nexa Causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado e é através dele que pode-se concluir quem foi o causador do dano. Assim, afirma-se

que o elemento indispensável para qualquer tipo de espécie de responsabilidade civil é o nexo de causalidade, porque pode ter responsabilidade sem culpa mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 45 e 46)

No Parágrafo Único do art. 927 do Novo Código Civil observou-se que o legislador adotou o risco como fundamento da responsabilidade civil e que a Lei 6.938 de 1981 é a lei mencionada. O risco que está sendo adotado pode ser abstrato ou concreto, quando tratado do risco concreto, está se referindo ao período produzido pelos efeitos nocivos da atividade perigosa. Quando tratado do risco abstrato, traz a relação com o perigo da própria atividade desenvolvida. Nos dois casos, tanto abstrato, quanto concreto, o legislador possibilitou a tutela jurisdicional do meio ambiente. (LEITE, 2015, p. 124)

Na responsabilidade civil objetiva de matéria ambiental, o nexo causal torna-se um obstáculo para o cumprimento satisfatório das suas funções e em se tratando no caso da mineradora Samarco. Usando o nexo de causalidade, a teoria admite que o suposto autor do dano está desobrigado do dever de reparar o dano, caso prove que o dano decorreu de situação adversa do que apresentado, não sendo imputáveis ao agente, que desta forma se configura o excludente ao nexo de causalidade.

Conforme art.14, § 1º, da Lei nº 6.938/81:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (BRASIL, 1981)

De acordo com o exposto no artigo acima, em seu § 1º, a própria legislação já impõe que mesmo que o agente poluidor tenha ou não culpa é obrigado a reparar e indenizar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros que foram afetados por sua atividade e, neste caso, pelo exposto, a mineradora Samarco já teria a reponsabilidade de reparar e indenizar pelos danos ambientais causados pela tragédia que direta ou indiretamente sua empresa causou.

Rodrigues (RODRIGUES, 2002, p. 11) aponta que:

Na responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista a relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.

Desta forma, pode-se verificar algumas jurisprudências que atestam a responsabilidade civil por dano ambiental. O Ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), julgou o caso em recurso repetitivo fixando a seguinte tese que consta na ementa (REsp 1374284 / MG):

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAI E MURIAE, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (BRASIL, STJ)

Na mesma linha de raciocínio, pode-se citar o seguinte acórdão relatado pelo Ministro Paulo Tarso Sanseverino em 6/5/2014:

DIREITO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA POR DANO AMBIENTAL PRIVADO.

O particular que deposite resíduos tóxicos em seu terreno, expondo-os a céu aberto, em local onde, apesar da existência de cerca e de placas de sinalização informando a presença de material orgânico, o acesso de outros particulares seja fácil, consentido e costumeiro, responde objetivamente pelos danos sofridos por pessoa que, por conduta não dolosa, tenha sofrido, ao entrar na propriedade, graves queimaduras decorrentes de contato com os resíduos. A responsabilidade civil por danos ambientais, seja por lesão ao meio ambiente propriamente dito (dano ambiental público), seja por ofensa a direitos individuais (dano ambiental privado), é objetiva, fundada na teoria do risco integral, em face do disposto no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, que consagra o princípio do poluidor-pagador. [...] A teoria do risco integral constitui uma modalidade extremada da teoria do risco em que o nexo causal é fortalecido de modo a não ser rompido pelo implemento das causas que normalmente o abalariam (v.g. culpa da vítima; fato de terceiro, força maior). Essa modalidade é excepcional, sendo fundamento para hipóteses legais em que o risco enseja-

do pela atividade econômica também é extremado, como ocorre com o dano nuclear (art. 21, XXIII, “c”, da CF e Lei 6.453/1977). O mesmo ocorre com o dano ambiental (art. 225, caput e § 3º, da CF e art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981), em face da crescente preocupação com o meio ambiente. Nesse mesmo sentido, extrai-se da doutrina que, na responsabilidade civil pelo dano ambiental, não são aceitas as excludentes de fato de terceiro, de culpa da vítima, de caso fortuito ou de força maior. Nesse contexto, a colocação de placas no local indicando a presença de material orgânico não é suficiente para excluir a responsabilidade civil. (REsp 1.373.788-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 6/5/2014). (BRASIL, STJ)

Ainda, pode-se citar o acórdão do REsp 1175907 / MG, segundo o qual:

Esta Corte sedimentou o entendimento de que, nos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981); sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advindo de uma ação ou omissão do responsável. (BRASIL, STJ)

Portanto, o entendimento jurisprudencial do STJ é de afirmar a teoria do risco integral como fundamento da responsabilidade objetiva por danos ambientais, afastando qualquer alegação de falta de nexo de causalidade, alegando caso fortuito ou força maior. Como já exposto, o agente causador do dano não poderá ser exonerado do dever de indenizar pelas excludentes de responsabilidade.

Assim, verifica-se que na responsabilidade civil objetiva o agente responsável pelo dano é obrigado a indenizar e não depende de requisito culpa, mas basta a análise da verificação da ação praticada pelo agente e o nexo de causalidade com o dano, e no caso de desastres ambientais como o ocorrido em Mariana a responsabilidade civil objetiva é medida eficaz, adotada por lei para garantir a total reparação ambiental, isto porque o direito pátrio adota o regime de responsabilidade objetiva pelos danos causados ao meio ambiente. Desta forma, a existência de ação lesiva é suficiente, do dano e do nexo com a fonte poluidora ou degradadora para a atribuição do dever de reparação. (VASCONCELOS, 2016)

CONCLUSÕES

A maior tragédia ambiental da história do Brasil começou a ser desenhada muito antes do dia 05 de novembro de 2015. Sua gênese ocorreu por força de uma legislação opaca e ultrapassada, uma fiscalização deficitária e do absoluto descaso da Samarco com o meio ambiente e vidas humanas.

O rompimento da barragem de Fundão gerou uma onda de lama residual tão devastadora e poluente que, durante sua trajetória até o mar do Espírito Santo, dizimou

o distrito de Bento Rodrigues, ceifou vidas humanas, soterrou centenas de nascen-tes, contaminou importantes rios, destruiu florestas inteiras que estavam situadas em Áreas de Preservação Permanente e causou prejuízos sociais e econômicos de grande amplitude a populações inteiras. A contaminação da Bacia Hidrográfica do Rio Doce pelos rejeitos elevou consideravelmente os níveis da água, tornando-a imprópria tanto para o consumo humano como para a agropecuária. O mesmo motivo fez com que a população de peixes fosse praticamente aniquilada de todos os cursos d'água que foram atingidos pela lama. Com os danos, os pescadores perderam seu principal meio de subsistência. Diversas localidades que dependiam do turismo também contabilizaram amargos prejuízos.

Pela Constituição Federal o meio ambiente ecologicamente equilibrado é garantia constitucional muito importante, pois a própria lei atribui importância igual a que tem a dignidade da pessoa humana, desta forma, quem de alguma maneira praticar conduta que afeta esse equilíbrio deve responder pelos prejuízos causados na medida dos seus atos.

Sabemos que toda atividade que provoca um prejuízo gera responsabilidade ou o dever de indenizar, e no dever de indenizar pode haver excludentes que impedem a indenização. No caso da mineradora Samarco, usando o nexo de causalidade se admite que a mineradora está desobrigada de reparar o dano, caso ela prove que o dano decorreu de situação adversa do que apresentado. Entretanto, adotou-se a Teoria do Risco Integral, em que não importa se há ou não culpa. Desta forma, não há excludente de responsabilidade, bastando a ocorrência prejudicial ao homem e ao meio ambiente por conta de uma ação ou omissão.

Também cabem alguns Princípios do Direito Ambiental para arrematar o fato de que a Samarco deixou brechas para o fato ocorrido, tal como o Princípio da Prevenção, que tem como objetivo evitar a consumação de dano já identificável ao meio ambiente e do Princípio do Poluidor-Pagador, que possui caráter preventivo e repressivo. Em se tratando do Princípio da Prevenção, era de conhecimento da empresa de que lidavam com um alto risco relacionado em Meio Ambiente. E, se algo ruim acontecesse (como aconteceu), muitos seriam prejudicados. O mínimo que deveria ser esperado da empresa era uma boa fiscalização das barragens.

Portanto, a mineradora Samarco se enquadra como principal agente responsável pelo incidente e não deve ser utilizado qualquer excludente de responsabilidade, nem mesmo se for justificado como fenômeno natural imprevisível, de acordo com a aplicação da responsabilidade civil objetiva em lei.

Entende-se que os juízes estão fazendo o que podem, analisando os casos e julgando a favor dos afetados. Porém, não há dinheiro que pague o dano que os moradores da região e o Brasil sofreram naquele dia. A cidade de Mariana era conhecida nacionalmente por sua beleza. A Bacia do Rio Doce era riquíssima em peixes, com áreas verdes protegidas pelo IBAMA (Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis). Toda a fauna daquele lugar foi morta. Não há mais vida, nem mesmo flora. O turismo da cidade, hoje também está aniquilado. Só resta tristeza e lama. Apesar da indenização ser uma forma de tentar suprir o ocorrido, não é o bastante. Medidas devem ser tomadas para ao menos tentar restituir o que foi destruído.

Por fim, infere-se que, diante dos fatos e evidências científicas que o presente estudo trouxe a lume, a “tragédia de Mariana” poderia, sim, ter sido evitada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; PRIMO, Diego de Alencar Salazar. A responsabilidade civil por dano ambiental e o caso Samarco: desafios à luz do paradigma da sociedade de risco e da complexidade ambiental. *Rjurfa7, Fortaleza*, v. 13, n. 1, p.10-30, jun. 2006. Disponível em: <<http://www.uni7setembro.edu.br/revistajuridica/wp-content/uploads/2016/02/rjur-v13-n1-artigo-1-germana-e-diego-PDF.pdf>>. Acesso em: 31 maio 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 31 maio 2017.

BRASIL. Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 1 jun. 2017.

BRASIL. Lei 10.406, de Janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 27 maio 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no REsp 1.373.788-SP. Relator: SANSEVERINO, Paulo Tarso. Publicado no DJe: 10/06/2014. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%22dano+ambiental%22+e+%22teoria+do+risco%22&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no REsp Nº 1.175.907-MG. Relator: SALOMÃO, Luis Felipe. Publicado no DJe: 25/09/2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=37703950&num_registro=201000100062&data=20140925&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 2 jun. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no REsp Nº 1.374.28 -MG. Relator: SALOMÃO, Luis Felipe. Publicado no DJe: 05/09/2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201201082657&dt_publicacao=05/09/2014>. Acesso em: 2 jun. 2017.

CARAZZA, Bruno. Tag: Crimes Ambientais. Disponível em <<https://leisenumeros.com.br/tag/crimes-ambientais/>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁ

VEIS. Laudo técnico preliminar: impactos ambientais decorrentes do desastre envolvendo o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, Minas Gerais, nov. 2015. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/phocadownload/noticias_ambientais/laudo_tecnico_preliminar.pdf> Acesso em: 31 maio 2017.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial - teoria e prática. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

O Estado Online (Ed.). ONU critica Brasil, Vale e BHP por resposta ao desastre em Mariana. 2015. Disponível em: <<http://www.oestadoonline.com.br/2015/11/onu-critica-brasil-vale-e-bhp-por-resposta-ao-desastre-em-mariana/>>. Acesso em: 23 maio 2017.

RODRIGUES, Silvio. Direito civil. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 4 v.

ROLNIK, Raquel. Tragédia em território devastado. 2015. Disponível em: <<https://raquelrolnik.wordpress.com/2015/11/16/tragedia-em-territorio-devastado/>>. Acesso em: 31 maio 2017.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 168.

VASCONCELOS, Pacelli Thiago de. Dano Moral Ambiental Coletivo: O Caso da Mineradora Samarco. 2016. 27 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Ensino Superior da Paraíba- Fesp, Cabedelo, 2016. Disponível em: <[http://www.fespfaculdades.com.br/painel/uploads/arquivos/PACCELLI%20-%20TCC%20\(Pacelli%20thiago\)%20Matr%EDcula%202015210046.pdf](http://www.fespfaculdades.com.br/painel/uploads/arquivos/PACCELLI%20-%20TCC%20(Pacelli%20thiago)%20Matr%EDcula%202015210046.pdf)>. Acesso em: 1 jun. 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Responsabilidade Civil. 7. ed. São Paulo: Atlas. 2007.